



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2026 16:37:59.490 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1582/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

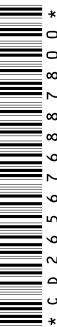
Dispõe sobre a instituição de regime tributário para incentivo à implantação e ao desenvolvimento da indústria ferroviária nacional e à expansão da infraestrutura ferroviária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Expansão e Modernização do Setor Ferroviário (RIFER), com a finalidade de promover a implantação, a ampliação e o desenvolvimento da indústria ferroviária nacional, bem como estimular a expansão e a modernização da infraestrutura ferroviária no País, observados os princípios da eficiência econômica, da livre concorrência, da segurança jurídica e da sustentabilidade dos investimentos.

Art. 2º Poderá habilitar-se ao RIFER a pessoa jurídica que implemente projeto de investimento destinado à implantação, ampliação ou modernização de unidade industrial voltada à produção, no território nacional, de bens e serviços relacionados ao setor ferroviário, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A habilitação ao regime dependerá da prévia aprovação, pelo Poder Executivo, de projeto técnico-econômico que demonstre a viabilidade do empreendimento e sua contribuição para o desenvolvimento da cadeia produtiva ferroviária nacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos, critérios e prazos para habilitação, bem como sobre as condições para permanência no regime.

Art. 3º Poderá ser coabilitada ao RIFER a pessoa jurídica que, mediante vínculo contratual com pessoa jurídica habilitada, participe da cadeia produtiva ferroviária nacional, na condição de fornecedora de bens, prestadora de serviços ou executora de etapas do processo produtivo.

§ 1º A coabilitação será requerida pela pessoa jurídica interessada, na forma do regulamento, e dependerá da comprovação de sua vinculação a projeto previamente aprovado no âmbito do RIFER.

§ 2º À pessoa jurídica coabilitada aplica-se, no que couber, o mesmo tratamento tributário conferido à pessoa jurídica habilitada, observado o limite das operações vinculadas ao projeto aprovado.

Art. 4º No âmbito do RIFER, ficam reduzidas a zero ou suspensas, conforme o caso e na forma do regulamento, as alíquotas incidentes sobre os seguintes tributos em operações realizadas no território nacional:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

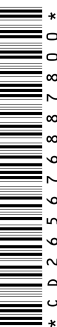
II – Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); e

IV – Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 1º Os benefícios de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às operações relativas:

I – à aquisição de insumos, partes, peças e componentes produzidos no País;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

II – à produção, industrialização e comercialização de bens ferroviários;

III – à prestação de serviços diretamente vinculados à cadeia produtiva ferroviária; e

IV – à implantação, ampliação, modernização, manutenção e operação da infraestrutura ferroviária.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam à importação de bens ou serviços.

Art. 5º A fruição do RIFER fica condicionada ao cumprimento, pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada, dos seguintes requisitos:

I – realização de investimentos produtivos no território nacional, compatíveis com o projeto aprovado;

II – manutenção de regularidade fiscal perante a União;

III – cumprimento das obrigações acessórias e de prestação de informações estabelecidas em regulamento; e

IV – atendimento a parâmetros de desempenho e de desenvolvimento da cadeia produtiva nacional, a serem definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer metas progressivas de expansão da capacidade produtiva, de agregação de valor no território nacional e de desenvolvimento tecnológico no setor ferroviário.

Art. 6º As pessoas jurídicas habilitadas ao RIFER ficam obrigadas a:

I – apresentar relatórios periódicos de execução do projeto aprovado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

II – comprovar a realização dos investimentos e a evolução da capacidade produtiva; e

III – demonstrar o cumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 7º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em seu regulamento implicará, observado o devido processo administrativo:

I – suspensão da habilitação ou da coabilitação;

II – cancelamento da habilitação ou da coabilitação; e

III – exigência dos tributos não recolhidos em razão dos benefícios usufruídos, acrescidos de juros e multa, na forma da legislação aplicável.

Art. 8º A União poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas complementares de incentivo ao desenvolvimento da indústria ferroviária nacional, inclusive por meio de:

I – priorização, em linhas de financiamento público, de projetos que contemplem produção no território nacional;

II – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor ferroviário;

III – utilização de recursos de desenvolvimento tecnológico previstos em contratos de concessão ferroviária; e

IV – articulação com Estados e o Distrito Federal para implementação de políticas de incentivo fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos critérios de habilitação e coabilitação, à definição





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

dos bens e serviços abrangidos e aos mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projetos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

Apresentação: 08/07/2026 16:37:59.490 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1582/2019

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265676887800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

* C D 2 6 5 6 7 6 8 8 7 8 0 0 *